

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) CONDUTOR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23507.001618/2020-15.

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR - ME.
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
PROCESSO Nº 23507.001618/2020-15

NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº 17.086.556/0001-45, com sede na Rua Francisco Cândio, 138 - CEP:62.674-000, Pecém, São Gonçalo do Amarante, Ceará, através de sua representante legal a Sra. LUIZIANE MARIA SOTERO RODRIGUES, portadora do RG Nº. 91002163415-SSP/CE e CPF Nº. 424.420.443-15, já ampla e satisfatoriamente qualificadas nos autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TRANSPORTADAS: ALMOÇO E JANTAR PARA A COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA), UNIDADE BREJO SANTO, DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA DURANTE O PERÍODO LETIVO, CONFORME CALENDÁRIO APROVADO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI), INCLUINDO O PERÍODO DE FÉRIAS; ALÉM DE OUTROS FORNECIMENTOS, DE ACORDO COM SOLICITAÇÃO PRÉVIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ACRESCIDO DE SEUS ANEXOS", comparece, hábil e tempestivamente, perante V. Sa., para, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 12, subitem 12.2.3 do Edital que rege a licitação, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SAMIR CAVALCANTE AUR - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 18.261.811/0001-01, sediada na Rua João de Maria Linhares, nº 30, COHAB I – Sobral/CE, CEP: 62.052-460, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Samir Cavalcante Aur, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

As presentes CONTRARRAZÕES se demonstram tempestivas, uma vez que apresentadas no prazo de 03 (três) dias, estipulado no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e item 17, subitem 17.1 do Edital que rege a licitação, e, tendo o prazo de interposição de Recurso expirado em data de 29/07/2021, o prazo para a apresentação das Contrarrazões tem seu termo final em data de 03/08/2021.

II. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CABIMENTO DO "NOVO RECURSO", DIANTE DA EXISTÊNCIA DE FASE RECURSAL ÚNICA NO RITO DO PREGÃO EM SUA FORMA PRESENCIAL OU ELETRÔNICA.

Como sabido, o Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica, é procedimento licitatório marcado, dentre outras características, por POSSUIR FASE RECURSAL ÚNICA, o que se dá ante o fato de que a norma criou essa modalidade buscando imprimir agilidade às licitações públicas, buscando evitar que o procedimento fosse interrompido a cada decisão da autoridade julgadora, como no caso das chamadas "licitações convencionais", assim entendidas aquelas regidas pela Lei nº 8.666/1993.

Assim, no rito estabelecido para o pregão, pela Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. artigo 4º, restou estabelecido em seu inciso XVIII, que o recurso somente seria cabível a partir do ato de declaração de vencedor, ou seja, quando todo o procedimento já tiver sido alvo de decisão do Pregoeiro, de modo que, se refira o inconformismo contra ato do Pregoeiro no credenciamento, na classificação das propostas, na fase de lances ou na habilitação, terá a licitante que pretenda contra ele se insurgir aguardar até que se dê o fim do julgamento para manifestar sua intenção em recorrer e, no prazo legal de 03 (três), vir a apresentar as pertinentes razões. Já o inciso XIX, do mesmo art. 4º dispõe que o eventual acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

De se ressaltar que a mesma sistemática de fase recursal única foi mantida no Novo Decreto do Pregão Eletrônico - Decreto Federal nº 10.024/2019, consoante as disposições de seu artigo 44, caput, c/c seu § 4º.

É certo que todos os atos de julgamento numa licitação devem sofrer o chamado duplo grau de análise, por força do qual a decisão do Pregoeiro deve sempre ser submetida a uma autoridade superior, até mesmo no caso daquelas decisões que não sejam objeto de recurso, situação em que, mesmo cabendo ao Pregoeiro o ato de adjudicação, o resultado da licitação deverá ser homologado pela autoridade superior, mediante o qual esta vem a confirmar a legalidade dos atos da autoridade ad quem e os ratifica. Em havendo interposição de recurso, a mesma autoridade a quo será a competente para proferir decisão final.

Feitas essas considerações, passamos a considerar que, no caso vertente, tendo a Recorrida (EMPRESA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA.) sido declarada inabilitada, teve o Pregão seu curso normal, passando por todas as licitantes classificadas subsequentes, segundo a ordem de classificação, até que veio a ser declarada como vencedora a EMPRESA CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., OCASIÃO EM QUE FOI ABERTA A FASE RECURSAL, como acima relatado.

Logo, somente nessa ocasião é que veio a Recorrida manifestar sua intenção de recurso e, no prazo, as competentes Razões, as quais foram acatadas pelo Pregoeiro, para tornar habilitada a empresa que inicialmente se fora considerada inabilitada pelo Pregoeiro.

No querer da Recorrente, diante da nova decisão, teríamos re- inaugurada na licitação uma nova fase recursal, o que não corresponde com o rito do Pregão, que, como acima colocado, parte de duas premissas básicas: (i) o

licitante irressignado só tem uma única oportunidade de manifestar sua irressignação; e (ii) o acolhimento do recurso aproveita todas as fases que não vierem a sofrer modificação em razão da nova decisão.

Em assim sendo, na situação de que ora se cuida, não cabe mais qualquer recurso, pois o acolhimento do recurso interposto pela ora Recorrida após a declaração do vencedor (então Recorrente quanto aos termos de sua desclassificação/inabilitação) não invalidou nenhum ato anterior. Tudo o que até então fora julgado, foi aproveitado. Diante do PROVIMENTO do recurso da ora Recorrida, que veio a tornar habilitada a empresa antes declarada inabilitada (EMPRESA NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA.) o Pregoeiro voltou a fase e, ao promover sua habilitação o sistema do COMPRASNET, abre, de forma automática, uma nova fase de manifestação de interesse de recorrer.

Entretanto, como de direito, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO DE TODAS AS FASES ANTERIORES, ENCONTRA-SE ESGOTADA A FASE RECURSAL, MOTIVO PELO QUAL, NÃO SERÃO RECEBIDOS RECURSOS EVENTUALMENTE MANIFESTADOS LOGO APÓS A NOVA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR e, se ainda assim, um licitante vier a manifestar interesse em recorrer, O RECURSO NÃO DEVERÁ SER RECEBIDO PELO PREGOEIRO, na fase de admissão.

Em assim sendo, não merece ser recebido, tampouco merecem serem conhecidas as Razões do "novo recurso" da Recorrente, devendo o Pregoeiro, desde logo, se pronunciar pelo não conhecimento, até mesmo pelo fato de que NÃO PODERÁ O PREGOEIRO ACRESCENTAR NOVAS CAUSAS DE INABILITAÇÃO À RECORRIDA, A QUAL JÁ TEVE SUA DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA, TENDO DESPONTADO COMO ÚNICA CAUSA DE INABILITAÇÃO, QUANDO DA DECISÃO PRIMEIRA (ÚNICA VÁLIDA NO RITO DO PREGÃO) O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.14.2 DO EDITAL (REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CONSELHO DE REGIONAL DE NUTRIÇÃO, QUE COMPROVE ATIVIDADE RELACIONADA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO), DECISÃO ESSA ORA DORAVANTE REVISTA, SE ENCONTRANDO A RECORRIDA, ASSIM, NA SITUAÇÃO DE VENCEDORA NA LICITAÇÃO, PROVIDO QUE FOI O RECURSO POR SI INTERPOSTO, SE ENCONTRANDO DE TODO IMODIFICÁVEL.

Entretanto, para que reste a questão extreme de dúvidas e na certeza de que as razões do "novo recurso" da Recorrente não têm o condão de modificar a situação de sua CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO no certame, a Recorrida apresentará suas Contrarrazões à dita insurgência, até mesmo em homenagem ao Princípio constitucional da ampla defesa.

III. SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua confusa peça de "novo Recurso", ao que parece, se insurge a Recorrente, à HABILITAÇÃO da Recorrida e quanto à sua inabilitação pretérita, a qual já fora atingida pelo instituto da preclusão, vez que a oportunidade a tanto se dera, exatamente, quando a ora Recorrida recorreu de sua inabilitação, uma vez declarada vencedora no certame a empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., recurso ao qual se deu PROVIMENTO, passando a mesma à condição de VENCEDORA na licitação, o que motivou a presente nova insurgência da Recorrente alcançando o certame a etapa atual.

IV. NO MÉRITO

Passará doravante a Recorrida, TÃO SOMENTE POR APEGO AO DEBATE E NO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, a apresentar suas Contrarrazões aos pontos suscitados pela Recorrente em suas Razões de "Novo Recurso", procurando seguir, tanto quanto possível, a mesma ordem em que foram ali sustentadas, na forma seguinte:

Alega a Recorrente o suposto descumprimento da publicidade no certame, por parte do Pregoeiro, do que não pode se queixar a ora Recorrida, tampouco tem legitimidade para contrarrazoar esse aspecto da insurgência.

Questiona, outrossim, a decisão do Pregoeiro que deu provimento ao Recurso da Recorrida, a qual passou da condição de inabilitada para a condição de CLASSIFICADA/HABILITADA e Vencedora na presente licitação, sendo que, em sua insurgência questiona o mesmo motivo da inabilitação anterior, já desconstituída pelo Pregoeiro, tornando-se "questão superada" no certame, consoante as razões acima já expostas.

Acerca da insurgência da Recorrente quanto à motivação utilizada pelo Pregoeiro para a sua inabilitação no certame, entende esta Recorrida que não merece acatamento as Razões da Recorrente, até mesmo porque já atingidas pela preclusão, e que não merece reforma a Decisão proferida pelo Pregoeiro.

Argui a Recorrente a suposta identificação da proposta da Recorrida, o que não condiz com o teor da documentação assente nos autos, posto que a proposta identificada se trata da proposta adequada, a qual deve ser apresentada de forma completa e, portanto, não merece qualquer reforma a decisão do pregoeiro quanto à classificação da proposta da Recorrida.

Em assim sendo, não merece ser recebido, tampouco merecem serem conhecidas as Razões do "novo recurso" da Recorrente, devendo o Pregoeiro, desde logo, se pronunciar pelo não conhecimento, até mesmo pelo fato de que NÃO PODERÁ O PREGOEIRO ACRESCENTAR NOVAS CAUSAS DE INABILITAÇÃO À RECORRIDA, A QUAL JÁ TEVE SUA DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA, TENDO DESPONTADO COMO ÚNICA CAUSA DE INABILITAÇÃO, QUANDO DA DECISÃO PRIMEIRA (ÚNICA VÁLIDA NO RITO DO PREGÃO) O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.14.2 DO EDITAL (REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CONSELHO DE REGIONAL DE NUTRIÇÃO, QUE COMPROVE ATIVIDADE RELACIONADA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO), DECISÃO ESSA ORA DORAVANTE REVISTA, SE ENCONTRANDO A RECORRIDA, ASSIM, NA SITUAÇÃO DE VENCEDORA NA LICITAÇÃO, PROVIDO QUE FOI O RECURSO POR SI INTERPOSTO, SE ENCONTRANDO DE TODO IMODIFICÁVEL, devendo, no mérito deve ser negado total provimento ao Recurso.

V - DO PEDIDO

Que seja acatada a PRELIMINAR sustentada, quanto ao fato de que, diante da inabilitação inicial da Recorrida e do PROVIMENTO do recurso pela mesma interposto, que veio a torna-la HABILITADA, tendo o Pregoeiro voltado a fase e, EM RAZÃO DO APROVEITAMENTO DE TODAS AS FASES ANTERIORES, ENCONTRA-SE ESGOTADA A FASE RECURSAL NA PRESENTE LICITAÇÃO, MOTIVO PELO QUAL, NÃO DEVE SER RECEBIDO O PRESENTE RECURSO E, UMA VEZ RECEBIDO, NÃO DEVE SER CONHECIDO E, NA EVENTUALIDADE DE O SER, QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO AO MESMO.

Em assim sendo, não merece ser recebido, tampouco merecem serem conhecidas as Razões do "novo recurso" da Recorrente, devendo o Pregoeiro, desde logo, se pronunciar pelo não conhecimento, até mesmo pelo fato de que NÃO PODERÁ O PREGOEIRO ACRESCENTAR NOVAS CAUSAS DE INABILITAÇÃO À RECORRIDA, A QUAL JÁ TEVE SUA DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA, TENDO DESPONTADO COMO ÚNICA CAUSA DE INABILITAÇÃO, QUANDO DA DECISÃO PRIMEIRA (ÚNICA VÁLIDA NO RITO DO PREGÃO) O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.14.2 DO EDITAL (REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CONSELHO DE REGIONAL DE NUTRIÇÃO, QUE COMPROVE ATIVIDADE RELACIONADA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO), DECISÃO ESSA ORA DORAVANTE REVISTA, SE ENCONTRANDO A RECORRIDA, ASSIM, NA SITUAÇÃO DE VENCEDORA NA LICITAÇÃO, PROVIDO QUE FOI O RECURSO POR SI INTERPOSTO, SE ENCONTRANDO DE TODO IMODIFICÁVEL.

Diante do exposto, E NA EVENTUALIDADE DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS, O QUE SE REVELA POUCO PROVÁVEL DIANTE DO EXAURIMENTO DA FASE RECURSAL NO PRESENTE PREGÃO, QUE COMPORTA FASE RECURSAL ÚNICA, uma vez demonstrado, à saciedade, que as Razões pelas quais a Recorrente requer a reforma da Decisão do Pregoeiro quanto à CLASSIFICAÇÃO E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, em verdade, não existem, e muito menos há razoabilidade e relevância nas suposições que vieram a embasar a irresignação trazida à baila no presente Recurso Administrativo, REQUER-SE a Vossas Senhorias – Ilmo. Sr. Pregoeiro e/ou DD. Autoridade Superior, que, diante da relevância dos fatos e elementos de combate às insurgências, ora apresentados, SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO aviado pela empresa EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR - ME e, por consequência, SEJA MANTIDA A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA. no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23507.001618/2020-15, para todos os fins e efeitos de direito. Protesta a empresa RECORRIDA pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos e realização de diligências, tudo, de logo, requerido.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Gonçalo do Amarante - CE, 03 de agosto de 2021.
LUIZIANE MARIA SOTERO RODRIGUES
SÓCIA/ REP. LEGAL
CPF Nº 424.420.443-15
NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 17.086.556/0001-45

Fechar